



Socorro, 19 de maio de 2025.

Ofício nº 217/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 50/2025, Autógrafo nº 53/2025**, cuja ementa ***“Autoriza a concessão do direito a dois dias de folga anuais, aos servidores públicos municipais, para a realização de exames de controle de câncer.”***

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo,
Marco Antonio Zanesco - Vereador – PL

Entretanto, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.





DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o Princípio da Separação dos Poderes, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao inciso IV, do artigo 39, da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo.

Além da questão posta como a própria Procuradoria da Câmara através do Procurador Jurídico Dr. Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo já havia emitido Parecer DESFAVORÁVEL a tramitação do Projeto por entender:



9. Com esse substrato, conclui-se que o projeto, no particular, mostra-se incompatível com o princípio da divisão funcional dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, sendo, pois, inconstitucional por vício de iniciativa, ostentando desarmonia com o princípio da separação entre os poderes e os dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede entendimento este, aliás, assente no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.180/AP, de 15/06/07).

Ainda, destacamos que tal possibilidade de afastamento já está disposto na CLT que foi Incluído pela Lei nº 13.767, de 2018:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I a XI - omissis

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP